



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10976.000343/2009-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.277 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Recorrente** EXIM SERVICOS ELETRICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

A constatação de que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 02-24.779 – 6ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 172 e ss), verbis:

Trata o presente auto de infração, emitido em 15 de julho de 2009, com ciência do sujeito passivo em 23 de julho de 2009, de lançamento de multa no valor de R\$ 21.266,88(vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito

centavos) por ter a empresa descumprido obrigação acessória conforme prevista na legislação descrita às fls. 01 dos autos.

O auditor fiscal em seu relatório informa, em síntese, que: Em ação fiscal na empresa foi constatado que a mesma apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

Tal procedimento constitui infração ao disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e §5º, acrescentado pela Lei n.º 9.526/97, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A planilha n.º 01 anexada ao relatório fiscal do Auto de Infração n.º 37.218.476-6 demonstra os valores apurados em folhas de pagamentos, cujas cópias encontram-se também no relatório já citado, que não foram declarados em GFIP, exceto no que concerne à competência 13/2006.

Foram utilizadas para apuração as diferenças entre os valores apurados nas folhas de pagamento e os declarados em GFIP antes do início da ação fiscal;

A fiscalização considerou como válidas as seguintes GFIP:

- a) das competências janeiro a outubro de 2005 e abril de 2006 as constantes da coluna D da mencionada planilha, ou seja, as exportadas antes do início da ação fiscal;
- b) da competência de novembro 2005 a março de 2006 e de maio a dezembro de 2006 as constantes da coluna E que serviram de base para cobrança automática com apuração de créditos informados ao sujeito passivo.

Na planilha 2, também anexa ao relatório do AI antes citado, denominada APURAÇÃO FP VERSUS DECLARADO REFERENTE SE E CI, estão discriminadas as diferenças entre os valores apurados e os declarados em GFIP;

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes da penalidade previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99;

Na mesma ação fiscal foram lavrados os seguintes documentos:

(...)

Foi feita Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público por não declaração de remunerações de segurados em GFIP, nos prazos regulamentares.

A multa aplicada está capitulada na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º, acrescentados pela Lei n.º 9.528/97, e nos artigos 373 e 284, inciso II (na redação dada pelo Decreto 4.729/03) do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo sido o limite mínimo atualizado nos termos do inciso V, do artigo 8º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2009.

Em obediência ao contido no artigo 106, inciso II, alínea "c" da lei 5.172/66 — CTN, os créditos lavrados no presente Auto de Infração, por competência, somados aos resultantes da aplicação de multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento) foram comparados com os créditos nas competências correspondentes derivados do Auto de Infração com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e com a soma desse último (75%) com o auto de

Infração CFL 78, tendo sido adotado o valor da multa, em cada competência, mais benéfico para o sujeito passivo conforme demonstrado nas planilhas anexadas ao presente Auto de Infração (fls. 36 a 49).

Em impugnação apresentada em 24 de agosto de 2009 a empresa contesta o lançamento argumentando, em síntese, que:

Presta serviços quase que exclusivamente para a empresa ABB LTDA; Sendo o trabalho prestado pela recorrente o atinente à prestação de serviços a empresas tomadoras, onde é emitida nota fiscal de serviço e retido INSS, há um prévio recolhimento de contribuições que merecem ser descontadas dos valores efetivamente lançados nas GPS e GFIP, sendo dita apuração e compensação um direito de todo contribuinte pátrio;

A fiscalização constatou algumas incongruências entre os valores lançados nas GFIP e aqueles efetivamente recolhidos, primeiramente sem observar as retenções feitas pelas tomadoras de serviços que por si só merecem compensação e desconto em eventuais créditos previdenciários e tributários não recolhidos ou recolhidos a menor, o que não foi observado e levantado pela autoridade fiscal;

As desconformidades encontradas devem-se porque o recorrente, em face de várias dificuldades financeiras, passou a recolher seus débitos previdenciários à medida que ia demitindo seus funcionários, gerando o que se chama SUPERPOSIÇÃO DE GFIP, o que gerou o presente auto de infração;

A recorrente não teve oportunidade de retransmitir suas GFIP/GPS, optando a autoridade fiscal por multar o contribuinte e fixar quantum debeatum sem avaliar sua verdadeira situação fiscal, gerando incerteza nos autos de infração expedidos;

Não existe qualquer fundamento jurídico que possa embasar o auto de infração antes da retransmissão das GFIP da recorrente nos períodos autuados, bem como fazer-se avaliação do crédito tributário na atividade de prestação de serviço onde houve retenções previdenciárias nas respectivas notas fiscais.

Requer o impugnante, em face do exposto, a anulação do auto de infração e que seja aberta oportunidade para retransmissão da GFIP contendo seus dados previdenciários.

Em face das alegações defensivas, a impugnação foi julgada procedente em parte, conforme se verifica na ementa da referida decisão, verbis:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.**

A constatação de que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória nos termos da legislação vigente.

Constatado que as infrações ocorreram anteriormente a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP 449/2008, para aplicação da multa foi observado pela

fiscalização o princípio da retroatividade benigna comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de piso, em 23/12/2009, o interessado apresentou recurso voluntário, em 18/01/2010 (e-fls. 166 e ss). Em suma, reitera as mesmas razões de defesa suscitadas na impugnação ao lançamento.

## Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Não foram deduzidas preliminares.

No mérito, o Recorrente aduz, em sede Recurso Voluntário, as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação ao lançamento, e que foram enfrentadas e refutadas na decisão recorrida, cujos fundamentos, que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

12. A impugnante argumenta que tal autuação não poderia ser lavrada enquanto não constituídos os lançamentos relativos às obrigações principais, assim entendidas as notificações das contribuições previdenciárias, de cujos resultados fica condicionada. Entretanto, razão não lhe assiste.

13. Inicialmente, faz-se necessário evidenciar a diferenciação entre as obrigações principais e acessórias. Conforme a conceituação disposta no art. 113, § 1º. do CTN: "A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente."

14. Já na obrigação acessória o contribuinte ou responsável apenas deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa determinada na legislação tributária, cujo intuito é o de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e também facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo.

15. Estas últimas obrigações não são dependentes de uma determinada obrigação principal. Mesmo que uma organização seja isenta a um tributo, as obrigações acessórias podem lhe ser cobradas.

16. Ademais, como aconteceu, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, consoante o art. 113, §§ 2º e § 3º, do CTN.

17. Portanto, as autuações, lavradas pela inobservância das obrigações a que empresa está obrigada a cumprir, têm plena autonomia e são aplicáveis ainda que não exista obrigação principal decorrente do pagamento do tributo devido.

18. Ainda, não há que se confundir esta penalidade pecuniária imposta pela infração com a multa de mora incidente sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento e que está lançada nas notificações de débito.

19. O cálculo da penalidade aplicada está correto e advém do disposto no artigo 283, inciso II. alínea "j" e artigo 373 do Regulamento, com os valores

atualizados pela Portaria MPS n.º. 342. de 16/08/2006. O valor é fixo, não importando a quantidade de documentos e livros não apresentados ou apresentados de forma deficiente. A multa foi fixada pelo seu valor mínimo, o qual não é abusivo e não se constitui em confisco.

20. A empresa sofreu seis autuações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias distintas: deixar de preparar Folha de Pagamento de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS; deixar de inscrever segurados empregados; deixar de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias; apresentar GFIP com omissões ou incorreções em campos não relacionados com os fatos geradores; deixar de arrecadar, mediante desconto, a contribuição dos segurados; e não apresentar todos os livros e documentos solicitados pela fiscalização, sendo que para cada uma das infrações há penalidade expressamente prevista na legislação previdenciária. Portanto, não é verdadeiro que a infração seja continua ou de alegada mesma natureza, tampouco que foram aplicadas as mesmas penalidades sucessivas vezes no mesmo procedimento administrativo.

21. Assim, por tudo o exposto, a presente autuação preenche os requisitos legais e não existem motivos para que seja julgada insubsistente ou anulada, sendo totalmente improcedentes as razões da impugnação.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa